



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/425 (AUT-R)

Modificação do projeto do serviço Emissora das Beiras, disponibilizado pelo Ao Tom Dela (Rádio), Lda., com alteração da tipologia para temática informativa, parceria com o projeto Observador e alteração da denominação do serviço de programas para Rádio Observador Viseu

Lisboa
28 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/425 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto do serviço Emissora das Beiras, disponibilizado pelo Ao Tom Dela (Rádio), Lda., com alteração da tipologia para temática informativa, parceria com o projeto Observador e alteração da denominação do serviço de programas para Rádio Observador Viseu

1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 30 de julho de 2024¹, posteriormente instruído com documentação em falta², foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) pelo operador Ao Tom Dela (Rádio), Lda., a modificação do projeto generalista do serviço Emissora das Beiras, licenciado para o concelho de Tondela, com a alteração da tipologia para temática informativa e estabelecimento de uma parceria, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio³, com o projeto em curso Rádio Observador.
- 1.2. Não obstante a identificação em antena sob a designação comum Rádio Observador durante os períodos de retransmissão em cadeia, foi ainda solicitada a alteração da denominação registada do serviço, de Emissora das Beiras para Rádio Observador Viseu.
- 1.3. O Ao Tom Dela (Rádio), Lda., com registo na ERC sob o n.º 423026, é um operador licenciado para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando um serviço de programas denominado Emissora das Beiras, generalista, de âmbito local, para o concelho de Tondela, na frequência 91.2MHz. A licença do operador foi

¹ Cf. ENT-ERC/2024/6161, de 30 de julho de 2024.

² Cf. ENT-ERC/2024/6621, de 20 de agosto de 2024 e ENT-ERC/2024/6669, de 22 de agosto de 2024.

³ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro de 2024.

renovada, por mais quinze anos, pela Deliberação ERC/2024/316 (LIC-R), de 26 de junho de 2024.

1.1. O projeto temático informativo Rádio Observador encontra-se atualmente a ser desenvolvido de forma partilhada pelos seguintes operadores de rádio:

- Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho do Seixal, frequência 98.7 MHz, serviço de programas Rádio Observador, nos termos da Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019;
- RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Vila do Conde, frequência 98.4 MHz, serviço de programas Observador 98.4, nos termos da Deliberação ERC/2019/268 (AUT-R), de 25 de setembro de 2019, e autorização para modificação de denominação, de 5 de novembro de 2019.
- BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de São João da Madeira, frequência 88.1 MHz, serviço de programas Observador 88.1, nos termos da Deliberação ERC/2020/255 (AUT-R), de 16 de dezembro de 2020.
- Rádio Mais, CRL, titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho da Amadora, frequência 93.7MHz, serviço de programas Rádio Observador 93.7, nos termos da Deliberação ERC/2021/55 (AUT-R), de 17 de fevereiro de 2021.
- Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Rio Maior, frequência 92.6MHz, serviço de programas Observador 92.6, nos termos da Deliberação ERC/2023/160 (AUT-R), de 19 de abril de 2023.
- EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A., titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Leiria, frequência 94MHz, serviço de programas Rádio Observador Leiria, nos termos da Deliberação ERC/2024/319 (AUT-R), de 26 de junho de 2024.

2. Análise e Direito Aplicável

(i) Modificação do projeto para temático informativo e estabelecimento de parceria com o projeto Rádio Observador

- 2.1. A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º e artigo 26.º, n.º 5, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio⁴) e alínea aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC⁵, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos, tal como foram licenciados ou autorizados.
- 2.2. No caso em apreço, tal como expresso no pedido submetido à ERC, é pretensão da Requerente alterar a tipologia do serviço Emissora das Beiras, o qual passará de generalista para temático informativo e, assim, poder estabelecer uma parceria com o projeto preexistente Rádio Observador.
- 2.3. A presente alteração está sujeita ao regime previsto no artigo 26.º, designadamente o n.º 5, da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, artigo 11.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.
- 2.4. De acordo com o n.º 1 do artigo 37.º e artigo 38.º, ambos da Lei da Rádio, os serviços de programas são licenciados para funcionarem 24 horas por dia com programação própria, estabelecendo-se exceção para os casos previstos na lei como as associações (artigo 10.º) e as parcerias (artigo 11.º).
- 2.5. O legislador estabeleceu no artigo 11.º da Lei da Rádio regras para as “parcerias”, assim, para o estabelecimento de parcerias de serviços de programas o legislador

⁴ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro de 2024.

⁵ Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

exige o preenchimento de vários requisitos cumulativos: i) serem serviços de programas locais ou regionais, e ii) terem a mesma tipologia. No caso dos serviços locais, devem também iii) transmitir um mínimo de oito horas de programação própria, sendo que essa programação própria iv) não pode ser decomponível em mais do que seis blocos de emissão e v) deve ser emitida entre as 7 e as 24 horas, vi) de acordo com o n.º 3 do artigo 32.º, no que se refere à informação e ao relevo da programação para a área de cobertura do serviço em causa.

2.6. Nos termos da alínea g), do n.º 2, do artigo 2.º, da Lei da Rádio, é considerada «“programação própria” a que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas, com relevância para a audiência da correspondente área geográfica de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

2.7. A Requerente juntou, para instrução do processo, os seguintes documentos:

- i. Certidão comercial (certidão permanente com código de acesso *online*) e estatutos do operador Requerente;
- ii. Linhas gerais de programação e grelha de programas/informação, com pequenas sinopses, relativas ao serviço Rádio Observador Viseu (parceria requerida, com expressa identificação dos períodos de programação própria);
- iii. Grelha de programação/informação do projeto Rádio Observador (desenvolvido em associação);
- iv. Projeto de Estatuto Editorial a adotar pelo serviço Rádio Observador Viseu;
- v. Declaração dos operadores que compõem a associação, relativa ao consentimento da abertura da associação/projeto comum Rádio Observador ao estabelecimento de parceria com o serviço Rádio Observador Viseu;
- vi. Autorização, subscrita pelo OBSERVADOR ON TIME, S.A., para utilização da marca “Observador” pelo operador Requerente;
- vii. Recursos humanos alocados à “programação própria” do serviço Rádio Observador Viseu;

- viii. Declaração do novo responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e responsável pela informação, o jornalista Pedro Jorge Castro (carteira de jornalista n.º 2551), quanto ao desempenho das referidas funções no novo projeto em parceria Rádio Observador Viseu;
 - ix. Declaração, subscrita pelo operador Requerente, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença, renovada pela Deliberação ERC/2024/316 (LIC-R), de 26 de junho de 2024, com as alterações inerentes ao estabelecimento da parceria com o projeto Observador;
 - x. Declaração, subscrita pelo operador Requerente, de cumprimento das quotas de música portuguesa, de acordo com o 41.º e seguintes da Lei da Rádio, independentemente do deferimento do estabelecimento da parceria com o projeto Observador;
- 2.8. Os documentos juntos ao processo, no que se refere à programação a adotar pela Rádio Observador Viseu, estão em conformidade com as linhas programáticas anteriormente adotadas pelos serviços que, em associação, produzem o projeto temático informativo Rádio Observador, melhor descritas na Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019, Deliberação ERC/2019/268 (AUT-R), de 25 de setembro de 2019, Deliberação ERC/2020/255 (AUT-R), de 16 de dezembro de 2020, Deliberação ERC/2021/55 (AUT-R), de 17 de fevereiro de 2021, Deliberação ERC/2023/160 (AUT-R), de 19 de abril de 2023 e Deliberação ERC/2024/319 (AUT-R), de 26 de junho de 2024.
- 2.9. Verifica-se igualmente que se encontram preenchidos os requisitos de cariz temporal constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a licença do operador foi atribuída há muito mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possa liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.10. Quanto aos requisitos de fundamentação constantes no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Rádio, o operador ressalta o desígnio apresentado durante a instrução do procedimento de autorização para a alteração de domínio, que culminou na adoção

da Deliberação ERC/2024/216 (AUT-R), de 24 de abril de 2024, segundo o qual «a projetada cessão constitui uma oportunidade única para as populações abrangidas pela área de cobertura do serviço de programas licenciado, tendo acima de tudo a preocupação de manter as relações de proximidade com o auditório potencial e com a região onde o serviço de programas opera e para a qual se destina». Além disso, «[t]ambém ao nível da inovação tecnológica, o serviço de programas será profundamente impactado, nomeadamente através da integração de plataformas, aplicações e utilização de redes sociais, entre várias outras tecnologias, de forma a potenciar a audiência local e permitir crescer o serviço de programas».

2.11. De acordo com o operador, «[o] projeto temático-informativo “Rádio Observador” desenvolve uma oferta radiofónica de referência ao nível da qualidade dos conteúdos informativos (...)», sendo que «[a] experiência que o projeto “Rádio Observador” foi adquirindo ao longo dos últimos anos em matéria de produção partilhada no âmbito da informação local mostrou que é possível oferecer um serviço de programas moderno e disruptivo, preservando, simultaneamente, as características essenciais do localismo e da proximidade às populações do auditório que pretende servir». Prossegue, «(...) considerando que a Emissora das Beiras é um serviço de programas que serve um auditório diferenciado e leal a um projeto histórico, é intenção do operador, em parceria com a associação que constitui a “Rádio Observador”, desenvolver o mais inovador projeto de radiodifusão temático-informativo a nível local em Portugal».

2.12. De acordo com as linhas gerais de programação previstas para a Rádio Observador Viseu, esta «[é] uma rádio de informação de referências, com noticiários de 30 em 30 minutos, quando em cadeia com a emissão da Rádio Observador em associação, 7 dias por semana. [e] entra em emissão especial sempre que a atualidade o justificar. [a]ssim, «[a]lém da mais-valia de poder levar aos ouvintes da região os programas de cariz nacional, a Rádio Observador Viseu vai discutir os temas mais locais dando voz aos protagonistas», sendo que, «[p]olitica, economia, questões sociais, desportivas e culturais, tudo cabe na programação especialmente dirigida àquele auditório».

- 2.13. Para além da programação em cadeia, que ascende a 16 horas diárias, a Rádio Observador Viseu tem previsto emitir 3 noticiários da atualidade local, pelas 15h10m, 21h e 23h, de segunda a sexta-feira, e pelas 8h, 9h e 15h, aos sábados e domingos, mostrando-se, assim, salvaguardada a existência de serviços noticiosos locais, especificamente direcionados para Tondela, de acordo com a obrigações constantes no artigo 12.º, al. e) e artigo 35º, da Lei da Rádio.
- 2.14. Cumulativamente, a Rádio Observador Viseu irá emitir outros conteúdos informativos de carácter local que privilegiarão as “questões do momento”, ouvir os protagonistas com possibilidade de participação dos ouvintes da região, visitar os museus da região com especialistas locais, dar a conhecer histórias e curiosidades locais, entre outros.
- 2.15. Estamos, assim, perante a faculdade concedida pelo artigo 11.º da Lei da Rádio, sendo que, para cumprimento das exigências do n.º 2, a “programação própria” do serviço Rádio Observador Viseu desenvolver-se-á em vários painéis ao longo do dia, a saber:
- Segunda a sexta-feira:
- Períodos de programação própria: 12h10m-13h | 13h10m-14h | 14h10m-15h | 15h10-16h | 16h10m-17h | 20h10m-24h;
 - Programação em cadeia (projeto Observador): 0h-12h10m | 13h-13h10m | 14h-14h10m | 15h-15h10m | 16h-16h10m | 17h-20h10m.
- Sábado e domingo:
- Períodos de programação própria: 7h10m-10h | 13h10m-14h | 14h10m-16h | 16h10m-17h | 17h10m-18h | 23h10m-24h;
 - Programação em cadeia (projeto Observador): 0h-7h10m | 10h-13h10m | 14h-14h10m | 16h-16h10m | 17h-17h10m | 18h-23h10m.
- 2.16. Salientando-se, ademais, que o horário de programação própria não se encontra na discricionariedade dos operadores, devendo ser respeitado o horário aprovado.
- 2.17. Assim, no que respeita ao pedido de modificação da classificação do projeto quanto ao conteúdo da programação a adotar, de generalista para temática informativa e estabelecimento de parceria com o projeto Rádio Observador, e de acordo com a fundamentação na base da referida modificação, não cremos resultarem prejuízos

para os interesses do auditório de Tondela, apesar de ser o único serviço licenciado para o município, atenta a programação de índole informativa que se pretende implementar.

2.18. Ademais, a população do concelho de Tondela manterá, apesar de condicionada às concretas condições, orográficas e atmosféricas, de propagação do sinal, acesso a uma vasta oferta de âmbito local dirigida aos concelhos limítrofes, relativamente diversificada e suscetível de complementarmente cobrir os interesses informativos (e lúdicos) de carácter local da respetiva população. O distrito de Viseu conta atualmente com 15 (quinze) serviços generalistas e 4 (quatro) temáticos musicais, concluindo-se que a tipologia com maior expressão neste distrito é (e continuará a ser) a generalista, pelo que entendemos ser vantajosa a diversificação de conteúdos, possibilitando ao auditório uma maior escolha, como acontecerá com a introdução na oferta de um projeto temático informativo que, desde 2019, conta com experiência em vários concelhos do país.

2.19. Clarificando-se que, apesar da parceria pretendida, a programação própria deverá promover, tanto quanto possível, o pendor local e destinar-se à respetiva área de cobertura, respeitando quer os fins da atividade de rádio, previstos no artigo 12.º, quer as obrigações gerais dos operadores de rádio, previstas no artigo 32.º, ambos da Lei da Rádio, especialmente atender ao n.º 3 do referido dispositivo legal, pois «constitui ainda obrigação dos serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

2.20. Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público, conforme o n.º 3, do artigo 8.º, da Lei da Rádio. A programação apresentada pelo operador Requerente assenta num modelo formado por uma componente informativa correspondente às exigências de um modelo temático

informativo, pelo que nada obsta ao deferimento da modificação requerida e parceria com o projeto Rádio Observador.

2.21. Relativamente ao estatuto editorial, foi junto ao processo um projeto de documento que define a orientação e os objetivos do serviço e que se encontra em conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio.

2.22. Para responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e responsável pela informação do serviço Rádio Observador Viseu, o operador nomeia o jornalista Pedro Jorge Castro (carteira de jornalista n.º 2551).

(ii) Alteração da denominação para Rádio Observador Viseu

2.23. Quanto à alteração da denominação registada na ERC, de Emissora das Beiras para Rádio Observador Viseu, de forma a uniformizar a sua denominação com os restantes serviços que atualmente compõem a associação de que se torna parceiro, a ERC é competente para autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, nos termos da alínea g), do n.º 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º, da Lei da Rádio.

2.24. O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (repblicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro), quanto ao regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.

2.25. Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, confirmou-se o registo no INPI da marca “Observador”, a favor da sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A., a qual, mediante declaração, concedeu autorização para a sua utilização pelo operador Ao Tom Dela (Rádio), Lda.; quanto às restantes denominações registadas na ERC que poderiam considerar-se confundíveis, pertencem ou à sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A., ou a serviços que se encontram a partilhar a mesma associação de rádio, pelo que não obstam ao deferimento da pretensão apresentada, e averbamento da

alteração à denominação do serviço de programas, de Emissora das Beiras para Rádio Observador Viseu.

2.26. A identificação do serviço deve ser assegurada em antena (denominação Rádio Observador Viseu), pelo menos uma vez em cada hora e sempre que reinicie um segmento de programação própria; nos períodos em cadeia, a identificação far-se-á sob a designação do serviço retransmitido “Rádio Observador” (cf. artigo 11.º, n.º 3, artigo 10.º, n.º 3, artigo 32.º, n.º 2, alínea g), e artigo 37.º, n.º 2, todos da Lei da Rádio).

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e), g), u) e aa), do número 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no n.º 3 e 4 do artigo 8.º, artigo 11.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 24.º, artigo 26.º e artigo 45.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e artigo 30.º *a contrario* do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro), o Conselho Regulador delibera autorizar a modificação do projeto do serviço Emissora das Beiras, com a conversão da tipologia de generalista para temática informativa e estabelecimento de parceria com o projeto Rádio Observador, atualmente desenvolvido em associação pelos serviços Rádio Observador, Observador 98.4, Observador 88.1, Rádio Observador 93.7, Observador 92.6 e Rádio Observador Leiria, bem como autorizar a alteração da denominação do serviço de programas no registo, de Emissora das Beiras para Rádio Observador Viseu.

O estatuto editorial definitivo do serviço Rádio Observador Viseu deverá ser remetido à ERC, em cumprimento do artigo 34.º, n.º 1, 2 e 3 da Lei da Rádio, devendo o mesmo ser ainda disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial no respetivo sítio eletrónico, cf. artigo 34.º, n.º 5 da Lei da Rádio.

Comunique-se à Unidade de Registos da ERC a presente decisão para que se proceda aos averbamentos necessários, nomeadamente no que respeita à alteração de denominação e

alteração de tipologia do serviço, bem como alteração dos responsáveis e depósito do estatuto editorial.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. d) e m), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho⁶, no total de 0,2 UC, quanto ao depósito do estatuto editorial do serviço Rádio Observador Leiria, ao que acresce 0,10 UC pelos averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cfr. Anexo III do citado diploma).

Lisboa, 28 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

⁶ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março, Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio e Decreto-Lei n.º 107/2021, de 6 de dezembro